



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Ano 2015.

PARECER Nº 280/2015.
Projeto de Lei nº CM-066/2015.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº CM-066/2015, de autoria do nobre Vereador Nilmar Eustáquio, que proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e ou similares com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar dessa placa informativa estar presente em alguns estacionamentos que deixamos nossos veículos, com a mensagem "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO, os estabelecimentos são sim responsáveis por todos os objetos deixados no interior do carro, bem como os danos materiais decorrentes da prestação do serviço.

Essa placa informativa é considerada uma cláusula abusiva, portanto, nula, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor(CDC), que assim estabelece:

"Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos."

A mesma responsabilidade estabelecida pelo CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc). Da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como valet service, também são responsáveis por qualquer dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Estabelece a SÚMULA nº 130 do Superior Tribunal de Justiça que: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículos em seu estabelecimento."

Nem sempre o consumidor paga pelo serviço do estacionamento, pois o simples fato do mesmo servir como chamariz para o consumidor, subentende que o serviço deve ser bem prestado. Sendo assim, sempre que ocorrer roubo ou furto dentro do estacionamento a empresa deve responder pelos danos causados. **(Conforme justificativa do Projeto)**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** do Projeto de Lei nº CM-066/2015.

Divinópolis, 13 de agosto de 2015.

Rodyson Kristnamurti
Vereador – Relator

José Wilson Piriquito
Vereador – Presidente

Marquinho Clementino
Vereador – Secretário